

LEI MUNICIPAL No. 1.295 DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1993

CODIGO DE EDIFICACOES

LEI MUNICIPAL Nº 1.295 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Dispõe sobre o Código de Edificações no Município de Anicuns- Estado de Goiás e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anicuns, Estado de Goiás, aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Edificações do Município de Anicuns, que estabelece normas disciplinadoras de elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, para todas as áreas urbanas definidas na Lei Municipal de Perímetro Urbano.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código serão dispensadas da apresentação do projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de licença, as edificações e pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

- I - construção com área igual ou inferior a 70,00 m² (setenta metros quadrados);
- II - reconstrução ou acréscimo que não ultrapassem área de 30,00m² (trinta metros quadrados);
- III - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;
- IV - não transgridam este Código.

Parágrafo único - Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo, serão exigidos "croquis" com suas dimensões na escala igual ou inferior a 1:100 (um por cem) e será permitido apenas uma licença por imóvel, no caso de reformas.

SEÇÃO 1

DA HABILITAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 3º - Qualquer construção, reforma, acréscimo ou demolição, de iniciativa pública ou privada, só será executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença pela Prefeitura, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único - Serão considerados legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem as exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e normas complementares do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

SEÇÃO II

DOS ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS

Art. 4º - O projeto de arquitetura observará fielmente as notas de alinhamento e nivelamento fornecidas pela Prefeitura.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal, mediante solicitação do interessado, fornecerá as notas com o alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com greide definido, fornecerá também a nota de nivelamento da testada do terreno.

Parágrafo Único - Tratando-se de construção em lote já edificado e situado em logradouros não sujeitos a modificação altimétrica, serão dispensadas as cotas de nivelamento.

Art. 6º - As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas em "croquis", mediante pagamento das respectivas taxas e depois de processado o requerimento que a elas se refere.

§ 1º - As notas a que se referem este artigo terão validade de 06 (seis) meses, a partir da data de sua expedição.

§ 2º - O greide da via pública, estando sujeito a futura modificação, será ressalvado no "croquis".

Art. 7º - O "croquis" será extraído em 02 (duas) vias e conterá todas as indicações relativas aos pontos no terreno, por meio de piquetes, pelo funcionário encarregado do serviço.

Parágrafo único - A primeira via do "croquis" ficará arquivada na Prefeitura e a outra será entregue ao interessado devendo ficar no local da construção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 8º - Para a aprovação de projeto de construção, demolição ou modificação, o interessado apresentará à Prefeitura o projeto de arquitetura acompanhado dos seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II - documentação de propriedade do terreno;
- III - certidão negativa de débitos do imóvel, fornecida pelo órgão competente do Fisco Municipal;
- IV - comprovante do recolhimento da taxa do CREA, acompanhado de declaração de responsabilidade técnica;
- V - inscrição da obra no INSS.

§ 1º - O projeto de arquitetura será apresentado em 03(tres) cópias, no mínimo, contendo obrigatoriamente:

- a) planta de situação do terreno na quadra, na escala mínima de 1:1000 (um por mil), devidamente cotada, contendo orientação norte-sul e todos os elementos que caracterizam o terreno, ou seja, numeração de quadra e lotes, dimensões e área, largura do logradouro fronteiro;
- b) planta de locação da edificação no terreno, na escala mínima de 1:200 (um por duzentos), constando as distâncias da mesma às divisas;
- c) planta baixa de cada pavimento, na escala mínima de 1:100 (um por cem), indicando a destinação dos compartimentos, suas dimensões, área, medidas das aberturas de iluminação e ventilação e cotas de nível;

- d) planta de cobertura na escala mínima de 1:100 (um por cem), indicando a projeção da edificação, dimensões dos beirais, tipo de telha e percentual dos caimentos do telhado;
- e) elevações que dêem para os logradouros, na escala mínima de 1:100 (um por cem), contendo todos os elementos arquitetônicos e decorativos;
- f) cortes longitudinais e transversais, na escala mínima de 1:100 (um por cem), convenientemente cotados e em quantidade suficiente para o perfeito entendimento do projeto, contendo:
 - 1 - numeração dos pavimentos;
 - 2 - alturas: dos pés-direitos, das aberturas de iluminação e ventilação, dos peitoris e da cobertura;
 - 3 - cotas do terreno, quando este for acidentado;
 - 4 - no caso de existência de escada e/ou rampas, estas deverão constar pelo menos num dos cortes;
- g) legenda ou carimbos localizados no extremo direito inferior da folha, de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo os seguintes elementos:
 - 1 - natureza e local da obra;
 - 2 - área do terreno;
 - 3 - área ocupada pela construção;
 - 4 - área total da construção;
 - 5 - nome do proprietário e assinatura;
 - 6 - nome do autor do projeto, assinatura, título e número da carteira profissional;
 - 7 - nome do responsável técnico pela execução da obra, assinatura, título e número da carteira profissional;
 - 8 - indicação dos desenhos, com as respectivas escalas, contidas em cada folha do projeto.

§ 2º - A Prefeitura poderá solicitar memorial descritivo do projeto, se o mesmo se fizer necessário, para o seu perfeito entendimento.

§ 3º - Havendo obrigatoriedade de instalação de elevadores, constará do projeto o cálculo de tráfego destes elevadores, segundo normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º - As instalações e equipamentos de proteção contra incêndios, quando necessárias, deverão receber prévia aprovação do Corpo de Bombeiros.

§ 5º - Os projetos elétricos serão elaborados de acordo com as normas técnicas das Centrais Elétricas de Goiás S/A- CELG, e observando as da Associação Brasileira de Normas técnicas - ABNT.

§ 6º - Todos os projetos complementares obedecerão as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 7º - Nos projetos de modificação, acréscimo e construção de edifícios, serão observadas as seguintes convenções:

- a) tinta preta, construção a ser conservada;
- b) tinta vermelha, construção a ser executada;
- c) tinta amarela, construção a ser demolida.

§ 8º - A Prefeitura poderá recusar a aprovação de projetos que apresentem em sua organização deficiências quanto a higiene, ao conforto e segurança dos moradores.

Art. 9º - A Prefeitura terá o prazo máximo de 30(trinta) dias, a partir da data de entrega do projeto para se pronunciar e expirado este prazo, o proprietário tem como aprovado o seu projeto.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 10 - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas, a Prefeitura fornecerá o alvará de construção que terá validade de 01(um) ano para o início das obras.

Art. 11 - Se depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, houver mudanças no mesmo, o interessado deverá requerer nova aprovação, assinalando as devidas alterações.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 12 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os serviços de fundações em andamento.

Art. 13 - Será mantido na obra, o alvará de licença juntamente com 01(um) jogo de cópias do projeto aprovado pela Prefeitura, que será apresentado quando solicitado aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 14 - Nenhuma construção, reforma ou demolição será executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 (dois metros) e não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio.

Art. 15 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

Art. 16 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em fase de pintura e com as instalações hidro-sanitárias e elétricas em funcionamento.

Art. 17 - Concluída a obra, o proprietário solicitará à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

SEÇÃO IV

DO "HABITE-SE"

Art. 18 - A Prefeitura Municipal fornecerá ao proprietário o "habite-se" no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da entrega do requerimento.

Art. 19 - O "habite-se" será dado depois de haver sido verificado:

- I - estar a construção completamente construída;
- II - ter sido obedecido o projeto aprovado;
- III - ter sido construído o passeio segundo normas da Prefeitura e solicitada a numeração oficial;
- IV - estar a edificação interligada aos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário, quando situada em vias públicas dotadas destes serviços.

Art. 20 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o "habite-se" expedido pela Prefeitura.

Art. 21 - Será cortada energia, água e esgoto, das habitações interligadas a estes sistemas, no caso da não retirada do "habite-se".

Art. 22 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e cada uma pode ser utilizada independentemente da obra;
- II - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;
- III - quando se tratar de prédios de apartamentos, em que uma parte esteja completamente concluída e caso a unidade em questão se situe acima da terceira laje sendo necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GÊNERICAS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 23 - As normas contidas neste capítulo são aplicáveis a toda e qualquer edificação.

SEÇÃO I

DOS ELEMENTOS ESTRUTURAIS

Art. 24 - As fundações, estruturas, lajes e coberturas serão projetadas, calculadas e executadas de acordo com as respectivas normas e técnicas oficiais.

Parágrafo Único - Os elementos estruturais citados neste artigo serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, ficando situados inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em qualquer hipótese avançar sobre o passeio do logradouro.

Art. 25 - No cálculo das fundações, serão obrigatoriamente considerados os seus efeitos para com as edificações vizinhas, os logradouros públicos e as instalações de serviços públicos.

Art. 26 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao do logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

SEÇÃO II

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 27 - Em qualquer edificação, o terreno será preparado para permitir o escoamento das águas pluviais, dentro dos seus limites.

Art. 28 - Os terrenos, situados em nível superior, poderão extravazar as águas pluviais para os terrenos à jusante, quando não for possível o seu encaminhamento para os logradouros públicos.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno à jusante permitir a sua execução.

Art. 29 - O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos, será feito através de condutores sobre os passeios, ou canaletas com grade de proteção.

Parágrafo Único - Nas edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento, as águas pluviais provenientes dos telhados e marquises, serão captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.

Art. 30 - Não será permitido a ligação dos condutores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário existente.

SEÇÃO III

DOS PASSEIOS E MUROS DE VEDAÇÕES

Art. 31 - É obrigatória e compete aos proprietários a construção, reconstrução ou conservação das vedações e passeios dos logradouros públicos em toda a extensão da testada dos terrenos.

§ 1º - O piso dos passeios será de material resistente e antiderrapante.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá exigir, em determinadas vias, a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

§ 3º - Os passeios terão desnível de 2% (dois por cen-

tu), no sentido do logradouro público, para o escoamento de águas pluviais.

Parágrafo 4º - Não serão admitidos nos passeios, degraus ou desníveis superiores aos constantes no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 32 - Os terrenos não edificadas situados em logradouros públicos pavimentados, serão obrigatoriamente fechados com muros e os passeios públicos calçados.

Parágrafo único - Não serão permitidos as vedações dos terrenos com cercas de arame.

Art. 33 - A Prefeitura Municipal poderá exigir, em qualquer época, a construção, reparação ou reconstrução dos muros e passeios.

SEÇÃO IV

DOS RECUOS FRONTAIS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 34 - Os edifícios a serem construídos ou reconstruídos no perímetro urbano obedecerão aos seguintes afastamentos mínimos:

I - recuo frontal em relação à via pública: 3,00m (três metros);

II - afastamento lateral e fundo de lote: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura para iluminação e ventilação.

§ 1º - As edificações poderão ser construídas sobre uma ou mais linhas divisórias dos terrenos desde que não tenham aberturas nas paredes confinantes e obedçam as áreas de iluminação e ventilação dos compartimentos exigidas nos artigos 52 e 53 deste Código.

§ 2º - Os edifícios comerciais poderão ser construídos no alinhamento do logradouro desde que obedçam as demais disposições deste Código.

Art. 35 - Os edifícios industriais obedecerão ao que se segue:

I - recuo mínimo frontal de 5,00m (cinco metros), sendo

permitido, neste espaço, pátio de estacionamento;

- II - afastamento mínimo lateral e de fundo de lote de 3.00m (três metros), exceto indústria de pequeno porte.

SEÇÃO V

DAS PAREDES E PISOS

Art. 36 - As paredes que separam unidades autônomas e as construídas nas divisas dos lotes, estruturais ou não, deverão ter características de resistência a fogo, isolamento térmico, isolamento acústico e impermeabilidade correspondentes, no mínimo, a uma parede de alvenaria, com espessura acabada de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 37 - As paredes de banheiros, cozinhas e áreas de serviço deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável e resistente.

Parágrafo único - Os pisos dos compartimentos mencionados neste artigo serão impermeáveis e laváveis.

Art. 38 - Os pisos de compartimentos assentados diretamente sobre o solo terão por base camada impermeabilizada de concreto, com espessura mínima de 0,06m (seis centímetros), permitindo-se material equivalente que assegure as mesmas condições de impermeabilidade.

Art. 39 - Os pisos que separam os andares de uma edificação de uso coletivo serão construídos conforme os índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade correspondente ao de uma laje de concreto armado com espessura mínima de 0,08m (oito centímetros), acabada na face superior com piso cimentado.

SEÇÃO VI

DOS PÉS-DIREITOS

Art. 40 - Como pé-direito será considerado a medida entre o piso e o teto, e serão atendidos os seguintes parâmetros:

- I - dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas, mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - banheiros, corredores e depósitos, mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);
- III - lojas, mínimo de 3,00m (três metros) e 5,62m (cinco metros e sessenta e dois centímetros) quando houver sobre loja com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV - prédios destinados ao uso coletivo, tais como: cinemas e auditórios, mínimo de 6,00m (seis metros) ; postos de saúde e hospitais, mínimo de 3,00m (três metros);
- V - nas sobrelojas, que são pavimentadas imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés-direitos reduzidos: mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e o máximo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) além dos quais passam a ser considerados como pavimentos;
- VI - indústrias, mínimo de 4,00m (quatro metros).

SEÇÃO VII

DAS COBERTURAS

Art. 41 - Nas coberturas serão empregados materiais impermeáveis e imperetríveis, de reduzida condutibilidade calórica, incombustíveis e capazes de resistirem à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 42 - As coberturas serão convenientemente impermeabilizadas quando constituídas por lajes de concreto e em todos os outros casos nos quais o material a ser empregado não seja, por sua própria natureza, considerado impermeável.

SEÇÃO VIII

DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 43 - As marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento do logradouro obedecerão às seguintes exigências:

- I - não exceder a 2/3 (dois terços) da largura do passeio e respeitando uma distância mínima de sua face externa ao meio fio de 1m (um metro);
- II - ter altura mínima de 3 m (três metros) e máxima de 4m (quatro metros) acima do passeio público;
- III - não prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- IV - as águas pluviais serão coletadas e conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

Art. 44 - Nas edificações a serem construídas com recuo frontal, poderão ser construídas marquises nas fachadas, avançando sobre os recuos, para proteção de suas entradas.

Art. 45 - É permitida a existência de varandas privadas abertas em balanço nas fachadas recuadas, a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - As varandas em balanço, no que se refere este artigo, não excederão a largura de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) e terão altura mínima igual a do primeiro pavimento.

SEÇÃO IX

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 46 - Para efeito deste Código, os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, obedecerão à seguinte classificação:

- I - de permanência prolongada;
- II - de utilização transitória;
- III - especiais.

Art. 47 - Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles que podem ser utilizados para uma das seguintes funções ou atividades:

- I - dormir;
- II - estar;
- III - trabalho, ensino, estudo;

IV - preparo e consumo de alimentos;

V - tratamento ou recuperação de saúde;

VI - reunião ou recreação.

Art. 48 - Os compartimentos de permanência transitória são aqueles utilizados para uma das seguintes funções ou atividades:

I - circulação e acesso de pessoas;

II - higiene pessoal;

III - depósito para guarda de material, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local;

IV - troca e guarda de roupas;

V - lavanderias e áreas de serviços;

Art. 49 - Os compartimentos especiais são aqueles que, embora possam ser classificados conforme as funções especificados nos artigos 47 e 48 apresentam características e condições peculiares à sua destinação, demandando iluminação e ventilação artificiais.

Parágrafo único - Os compartimentos especiais terão suas necessidades de iluminação e ventilação estabelecidas em função de suas peculiaridades.

Art. 50 - Para efeito de iluminação e ventilação, todo compartimento classificado como de permanência prolongada ou de utilização transitória, terão comunicação direta com o exterior, proporcionais a sua área.

Parágrafo único - A área de vão de iluminação e ventilação terá seu valor mínimo em fração da área do compartimento, conforme o seguinte:

I - $1/6$ (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II - $1/8$ (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III - nenhum vão terá área menor que $0,20 \text{ m}^2$ (vinte decímetros quadrados).

Art. 51 - Os compartimentos serão iluminados e ventila-

dos através de vãos e aberturas para os espaços não ocupados no interior do lote que podem ser abertos ou fechados conforme a seguinte definição:

- I - espaço aberto : definido pelos afastamentos mínimos obrigatórios, frontal, lateral e de fundos, bem como aqueles que se comunicam, sem interferência com estes afastamentos;
- II - espaço fechado : delimitado por paredes e/ou muros em todo o seu perímetro, nas divisas ou no interior da edificação.

Art. 52 - Nos espaços abertos serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - os vãos e aberturas manterão, no mínimo, uma distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno;
- II - os vãos e aberturas de compartimentos de permanência prolongada confrontantes em economias diferentes, porém localizadas no mesmo terreno, manterão uma distância mínima de 3,00m (três metros).

Art. 53 - As dimensões mínimas para as áreas de iluminação e ventilação definidas pelos limites dos espaços fechados obedecerão aos seguintes critérios:

- I - permitir a inscrição de um círculo na área do piso, de 2,00m (dois metros) de diâmetro e possuir área mínima 6,00 (seis metros quadrados) quando forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de utilização transitória;
- II - permitir a inscrição de um círculo na área do piso de 3,00m (três metros) de diâmetro e possuir área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) quando forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 54 - Quando se tratar de edificações destinadas a hospedagem, lojas, escritórios e similares, será admitida ventilação forçada ou indireta nos compartimentos sanitários.

§ 1 - Aplicam-se aos lavabos residenciais o mesmo dispositivo de que trata este artigo.

§ 2 - Quando utilizados poços para ventilação de compartimentos sanitários, estes obedecerão às seguintes condições:

a) seção transversal do poço permitirá a inscrição, na área do piso de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro;

b) a base do poço terá comunicação com o exterior, para manutenção e entrada de ar.

SEÇÃO X

DAS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO

SUB-SEÇÃO I

DOS CORREDORES

Art. 55 - Quando de uso privativo, os corredores terão largura mínima de 0,85 m (oitenta e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Se o comprimento dos corredores for superior a 10,00m (dez metros), terão obrigatoriamente largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 56 - Quando de uso coletivo, os corredores terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único - Se o comprimento dos corredores exceder a 10,00m (dez metros), serão acrescidos na sua largura 0,05 m (cinco centímetros) para cada metro excedente ou fração.

Art. 57 - Os corredores com mais de 10,00 m² (dez metros quadrados) terão iluminação e ventilação natural através de abertura na proporção mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso.

Art. 58 - Os corredores e galerias comerciais terão largura útil mínima correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento e atenderão aos seguintes requisitos de largura mínima:

I - quando destinados a servirem a salas, escritórios ou similares:

a) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando o corredor possuir compartimento em um de seus lados;

b) 2,00 m (dois metros) quando o corredor possuir compartimentos em ambos os lados;

II - quando servirem a lojas e locais de venda:

a) 2,00m (dois metros) quando a galeria ou corredor possuir compartimento em um de seus lados;

b) 3,00 m (três metros) quando a galeria ou corredor possuir compartimentos em ambos os lados.

SUB SEÇÃO II

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 59 - As escadas serão construídas atendendo as seguintes condições:

- I - o dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula $2H + P = 0,63m$, onde H é altura do degrau, nunca superior a 0,18 m (dezoito centímetros), e P é a profundidade do degrau, nunca inferior a 0,28m (vinte e oito centímetros);
- II - quando o desnível a vencer for maior que 2,70m (dois metros e setenta centímetros), terão patamar intermediário de profundidade pelo menos igual a largura da escada;
- III - largura mínima de 0,85m (oitenta e cinco centímetros) quando de uso privativo e 1,20 (um metro e vinte centímetros) quando de uso público;
- IV - nas edificações de uso coletivo não serão permitidas as escadas em leque;
- V - as escadas de uso coletivo terão superfícies revestidas com material anti-derrapante.

Art. 60 - Serão admitidas rampas de acesso, internas ou externas, desde que atendam o seguinte:

- I - serão de material incombustível ou testados para tal;
- II - o piso será anti-derrapante;
- III - inclinação máxima de 10% (dez por cento);
- IV - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - altura mínima livre do pé direito de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

SUB SEÇÃO III

DOS ELEVADORES

Art. 61 - É obrigatório a instalação de elevadores nas edificações de mais de 03(três) pavimentos.

Paragrafo único - A instalação de elevadores não dispensa a construção de escadas segundo o disposto nos artigos 59 e 60 deste código.

Art. 62 - O projeto e a instalação dos elevadores serão feitos de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SUB SEÇÃO IV

DOS VESTÍBULOS E PORTARIAS

Art. 63 - Nas edificações de uso coletivo as áreas relativas às portarias serão distintas daquelas destinadas à circulação e acessos a elevadores ou rampas.

Art. 64 - É obrigatória a existência de portaria nos edifícios dotados de elevadores, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) que permita a inscrição de um círculo de 2,00m(dois metros) de diâmetro, na área do piso.

SEÇÃO XI

DAS ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 65 - O número mínimo de vagas nas áreas de estacionamento será de acordo com a destinação da edificação e de sua área de construção, nas proporções abaixo discriminadas:

- I - residência unifamiliar com área até 200,00 m²(duzentos metros quadrados) : 01(uma) vaga por unidade;
- II - residência unifamiliar com área superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) : 02(duas)vagas por unidade;
- III - residência multifamiliar com apartamentos de área até 200,00m²(duzentos metros quadrados): 01(uma)vaga por unidade;
- IV - residência multifamiliar com apartamentos de área superior a 200,00 m²(duzentos metros quadrados): 02 (duas) vagas por unidade;
- V - comércio e serviço em geral com área útil entre 100,00 m²(cem metros quadrados) e 300,00 m² (trezen-

tos metros quadrados) : 01(uma) vaga por 100,00 m²
(cem metros quadrados);

VI - comércio e serviço com área útil maior que 300,00 m²
(trezentos metros quadrados): 01(uma) vaga por
50,00m² (cinquenta metros quadrados);

VII - hotéis, albergues ou similares : 01(uma) vaga para
cada 03(três) quartos;

VIII - motéis : 01(uma) vaga por quarto;

IX - edifícios institucionais(educação, lazer e religião):
01(uma) vaga por 75,00m² (setenta e cinco metros
quadrados) de área útil;

X - hospitais, clínicas e casas de saúde: 01 (uma) vaga
por 100,00 m²(cem metros quadrados) de área útil;

XI - edifícios industriais : 01 (uma) vaga por 100,00 m²
(cem metros quadrados) de área útil.

§1 - Será considerada área útil para os cálculos referi-
dos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, sendo exclu-
das: depósito, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

§2 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas
para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos
laterais, frontais e fundo de lotes, desde que essas áreas não
sejam dotadas de cobertura.

Art. 66 - A área mínima por vaga será de 12,50m² (doze
e cinquenta metros quadrados) com largura de 2,50m (dois metros
e cinquenta centímetros)

Art. 67 - As rampas de acesso às áreas de estacionamento
obedecerão as seguintes exigências:

I - ter inclinação menor ou igual a 20%;

II - a rampa de concordância vertical, entre o nível do
passelo e o da soleira da abertura, será situada inteiramente
dentro do alinhamento do terreno.

Art. 68 - Os estabelecimentos como: serrarias, madeirei-
ras, armazéns de estocagem, entrepostos de mercadorias, termi-
nais atacadistas, depósitos de material de construção, oficina de
máquinas e veículos, garagem de ônibus e outros similares, serão
obrigados a reservar áreas de estacionamento, carga e descarga,
manobras, inteiramente contidos dentro dos limites do terreno e
dimensionados a partir da capacidade/necessidade segundo cada
ramo de atividade.

Art. 69 - As garagens nas habitações unifamiliares obedecerão o seguinte:

I - não terão comunicação direta com dormitórios;

II - quando em compartimentos fechados:

- a) terão abertura que assegurem ventilação permanente;
- b) terão teto de material incombustível quando existir pavimento superior;
- c) poderão fazer parte integrante da edificação principal ou se constituírem em edificações isoladas, desde que respeitem os recuos obrigatórios.

SEÇÃO XII

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 70 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes públicas de água e esgoto, quando estas existirem no logradouro onde se situa a edificação.

Art. 71 - As construções executadas em vias não servidas por rede de esgoto serão dotadas de fossas sépticas com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação da edificação.

§1o - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§2o - Os sumidouros ficarão numa distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terrenos vizinhos.

Art. 72 - As dimensões dos banheiros e sanitários serão definidas de acordo com as peças que possuírem, segundo os parâmetros a seguir:

I - com bidê, vaso sanitário, lavatório e chuveiro terão área mínima de 2,50 m² (dois e cinquenta metros quadrados), de forma que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - com chuveiro, vaso sanitário e lavatório, terão área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) de forma que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00 m (um metro);

III - com vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) de forma que permita a inscrição, no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro).

§10- Os banheiros e sanitários que se enquadram nos incisos I, II, deste artigo, não terão comunicação direta com sala, copa, cozinha e despensa.

§20- Os que se enquadram no item IV não terão comunicação direta com a cozinha e despensa.

§30- O banheiro só poderá ter comunicação direta com dormitórios, quando houver um outro banheiro comum, ou a habitação se constituir em apenas uma sala, um dormitório e cozinha.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 73 - As normas específicas são complementares às normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecerem a ambas as categorias, prevalecendo a especificidade apenas nos casos dos artigos seguintes.

Art. 74 - Conforme o uso a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I - residenciais;
- II - comerciais;
- III - serviços;
- IV - industriais;
- V - institucionais;
- VI - mistas.

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 75 - As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais, classificam-se em:

- I - unifamiliares;

II - multifamiliares.

Art. 76 - Os compartimentos das residências, definidos nos artigos 47 e 48 deste Código, atenderão aos parâmetros seguintes:

- I - Salas e dormitórios terão área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);
- II - os demais compartimentos de permanência prolongada terão área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- III - as cozinhas e copas terão área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados);
- IV - os depósitos terão área máxima de 2,50m² (dois e cinquenta metros quadrados);
- V - os depósitos com área superior à 2,50m² (dois e cinquenta metros quadrados) obedecerão as demais normas contidas no presente código para as áreas de permanência transitória.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias obedecerão aos que dispõem nos artigos 70, 71, 72 deste código.

Art. 77 - Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, das cozinhas com dormitórios, banheiros ou instalações sanitárias.

Art. 78 - Toda edificação residencial multifamiliar vertical, atenderá, além das demais exigências constantes deste código, as seguintes:

- I - possuir vestíbulos para portaria;
- II - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;
- III - possuir equipamento para extinção de incêndios;
- IV - quando possuir salões de uso comum, estes não terão área inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados);
- V - quando tiver mais de 04 (quatro) unidades residenciais, será dotada de banheiro para os empregados do condomínio e depósito de material de limpeza;
- VI - área de recreação, coberta ou não, atendendo:

- a) proporção mínima de 1,00m²(um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, porém nunca inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
- c) acesso através de partes comuns afastados de coletores de lixo e de passagens de veículos;
- d) podem estar incluídas nas áreas de afastamentos mínimos previstos neste Código, exceto o recuo frontal.

SUB SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 79 - Consideram-se residências geminadas 02(duas) unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum.

Art. 80 - Será permitida, em cada lote, a edificação de no máximo 02(duas) casas geminadas, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - a parede comum às residências será de alvenaria com espessura mínima de 0,25 m(vinte e cinco centímetros), alinhando o ponto mais alto da cobertura;
- II - cada uma das unidades obedecerá as demais normas estabelecidas neste Código;
- III - seja indicada no projeto a fração ideal de terreno de cada unidade, que não será inferior a 100,00 m² (cento e oitenta metros quadrados).

Art. 81- A propriedade das residências geminadas, só poderá ser desmembrada quando cada unidade (fração ideal do terreno), tiver área mínima de 360,00 m²(trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 12,00 m(doze metros).

SUB SEÇÃO II

DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 82 - Considera-se habitação de interesse social a edificação residencial com área construída inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados).

Art. 83 - O projeto e a construção de habitação de interesse social, embora devam observar as disposições deste Código, gozarão das seguintes vantagens:

- I - apresentação do projeto e documentação com rápida tramitação e solução do pedido de licença;
- II - assistência técnica, jurídica e administrativa da Prefeitura Municipal, que será gratuita quanto à elaboração do projeto, orientação da execução da obra, e outras medidas para facilitar a construção da edificação;
- III - a Prefeitura Municipal poderá fornecer projeto padrão de construções populares aos interessados;
- IV - poderão ter compartimentos com dimensões e áreas inferiores que as mencionadas no artigo 76 deste Código.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 84 - Além das exigências constantes no presente capítulo, as edificações comerciais e as de serviços atenderão às demais exigências deste Código naquilo que lhes for aplicável.

SUB SEÇÃO I

DAS SALAS

Art. 85 - São consideradas salas os compartimentos destinados à prestação de serviços profissionais, técnicos e burocráticos e de manufaturas em escala artesanal ou semi-industrial, inclusive aqueles destinados às atividades administrativas de quaisquer entidades.

Art. 86 - É obrigatória a existência de sanitários de uso privativo em cada unidade.

SUB SEÇÃO II

DAS LOJAS

Art. 87 - São consideradas lojas, as edificações ou seus compartimentos, destinados à comercialização de mercadorias.

Art. 88 - Todas as lojas terão instalações sanitárias privativas.

Art. 89 - Os bares, lanchonetes e congêneres terão instalações sanitárias independentes para usuários, separadas por sexo.

Art. 90 - As lojas situadas em conjunto de lojas, galerias, centros comerciais, além das disposições deste Código, terão:

- I - área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados);
- II - saída até 60,00 m (sessenta metros) de qualquer ponto;
- III - instalações sanitárias coletivas, separadas por sexo, na razão de um sanitário para cada 30,00m² (trinta metros quadrados) da área útil.

Parágrafo Único - As lojas internas poderão ser ventiladas e iluminadas através da galeria, desde que possua sistema complementar de ventilação mecânica.

Art. 91 - Nas lojas com área superior a 250,00m² (duzentos metros quadrados), a saída terá largura mínima de 3,00m (três metros).

SUB SEÇÃO III

DOS DEPÓSITOS E ALMOXARIFADOS

Art. 92 - São considerados depósitos ou almoxarifados as edificações ou parte das edificações destinadas a estocagem, guarda e distribuição por atacado dos mais diversos produtos.

Art. 93 - Os depósitos ou almoxarifados possuirão sistema de ventilação efetiva correspondente a 1/20 (um vinte avos) da área do piso.

Art. 94 - Os depósitos, quando permitirem acesso ao público sujeitam-se às exigências deste Código para as lojas.

Parágrafo Único - Os depósitos de inflamáveis e explosivos atenderão, além das disposições desta seção, às normas federais e estaduais aplicáveis e à legislação municipal.

SUB SEÇÃO IV

DOS LOCAIS DE PREPARO E CONSUMO DE ALIMENTOS DE USO COLETIVO

Art. 95 - São considerados compartimentos de preparo de

alimento, as cozinhas, copas e similares) e compartimento de consumo os refeitórios, salões de refeições e similares.

Parágrafo único - São considerados compartimentos de apoio às funções citadas neste artigo as despensas e demais locais de armazenamento ou limpeza de alimentos.

Art. 96 - As áreas mínimas dos compartimentos de preparo e consumo de alimentos, bem como as áreas de apoio, são as constantes nos itens seguintes:

I - nos restaurantes, as áreas mínimas são:

- a) cozinha : 6,00m²(seis metros quadrados);
- b) copa: 3,00m²(cinco metros quadrados);
- c) refeitório : 12,00m²(doze metros quadrados);
- d) despensa : 4,00 m²(quatro metros quadrados);
- e) lavanderia : 4,00 m²(quatro metros quadrados).

II - nos bares e lanches, as áreas mínimas são:

- a) cozinha : 4,00 m²(quatro metros quadrados);
- b) copa : 4,00 m²(quatro metros quadrados);
- c) refeitório : 8,00 m²(oito metros quadrados);
- d) despensa : 2,00 m²(dois metros quadrados);
- e) lavanderia : 2,00 m²(dois metros quadrados).

§1 - Os locais de preparo sofrerão um acréscimo de 1,00m² (um metro quadrado) de área para cada 15,00 m²(quinze metros quadrados) de área do compartimento de consumo.

§2 - A existência de copas e cozinhas conjugadas ou isoladas é opcional, desde que obedecidas as proporções e áreas mínimas para cada caso.

Art. 97 - Os locais de preparo e consumo de alimentos terão aberturas externas ou sistema de exaustão.

Art. 98 - Os fogões e fornos de uso coletivo serão dotados de coifas ou exaustores.

SUB SEÇÃO V

DOS POSTOS DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS

Art. 99 - São considerados postos de serviços as edificações destinadas às atividades de abastecimento de combustível, lavagem e lubrificação de veículos, ou a qualquer uma dessas atividades.

Art. 100 - Os terrenos, para instalação dos postos de serviço de que trata o artigo anterior, atenderão às condições seguintes:

- I - ter área mínima de 700,00 m² (setecentos metros quadrados);
- II - possuir testada voltada para o logradouro público de no mínimo 25,00 m (vinte e cinco metros);
- III - quando situados em esquina, possuirão pelo menos uma de suas testadas com o mínimo de 25,00m (vinte e cinco metros);
- IV - rebaixamento de meios fios até 50% (cinquenta por cento) do comprimento de cada testada.

Art. 101 - Nas edificações para postos de abastecimento de combustível, serão observadas, além das normas desta Seção, as das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 102 - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e águas servidas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem.

Parágrafo Único - As águas servidas serão conduzidas a caixas de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral.

Art. 103 - Os tanques de combustível guardarão afastamentos de 5m (cinco metros) do alinhamento e de 4m (quatro metros) das divisas do terreno.

Art. 104 - A edificação contará com instalações ou construções adequadas de modo a não molestar às propriedades vizinhas ou logradouros públicos com ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagem.

Art. 105 - Os postos de serviço deverão, também, dispor de instalações sanitárias separadas por sexo.

Art. 106 - As bombas para abastecimento guardarão 4m (quatro metros) de distância mínima do alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Quando situadas em vias principais guardarão 5m (cinco metros) de distância mínima do alinhamento do logradouro.

SUB SEÇÃO VI

DAS OFICINAS

Art. 107 - As edificações para oficinas destinam-se aos serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos, bem como suas atividades complementares.

Art. 108 - As edificações mencionadas no artigo anterior atenderão às condições seguintes:

- I - ter instalações sanitárias adequadas para os empregados;
- II - as oficinas de reparos ou consertos de veículos deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de todos os veículos dentro do imóvel, bem como para trabalho nos mesmos;
- III - quando possuírem serviços de pintura, estes serão executados em compartimento próprio, para evitar dispersão de emulsão de tinta, solventes, ou outros produtos, nos setores vizinhos.

SUB SEÇÃO VII

DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS

Art. 109 - As edificações destinadas a tratamento e recuperação de saúde, tais como hospitais, clínicas e similares, obedecerão às legislações específicas federal, estadual e municipal, além das disposições deste Código no que couber.

SUB SEÇÃO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 110 - São considerados estabelecimentos de hospedagem as edificações destinadas a apart-hotéis, hotéis, pensões, motéis e similares, com finalidade de residência temporária e com prestação de serviço.

Art. 111 - As edificações mencionadas no artigo anterior disporão, pelo menos, de compartimentos, ambientes e locais para:

- I - recepção ou espera;
- II - dormitórios;
- III - instalações sanitárias para os hóspedes;

- IV - acesso e estacionamento de veículos;
- V - instalações sanitárias e vestiários para empregados, separados por sexo;
- VI - instalações de serviços;
- VII - acesso e circulação de pessoas;
- VIII - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- IX - o local para depósito de lixo no pavimento térreo;
- X - a partir de 03(três) pavimentos, será obrigatório o uso de elevadores.

Sio- Quando não houver instalação sanitária ligada ao quarto, este terá lavatório com água corrente.

S2o- As edificações destinadas a hotéis ficam dispensadas do Inciso I, mencionado no caput deste artigo.

Art. 112 - Os apart-hotéis e hotéis conterão ainda, os seguintes compartimentos:

- I - salas de estar coletiva com área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados), acrescida de 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados) por dormitório;
- II - copa auxiliar;
- III - depósito de material de limpeza e outros fins;
- IV - depósito para roupa limpa.

Art. 113 - Quando possuírem atendimento para refeições ou lavanderia, atenderão às seguintes exigências:

- I - restaurante com área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados), acrescidos de 01,00 m² (um metro quadrado) por dormitório;
- II - cozinha com 1/5 (um quinto) da área do restaurante;
- III - copa com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) separada da cozinha, acrescida de 0,15 m² (quinze centímetros quadrados) por dormitório.

Art. 114 - As lavanderias disporão de:

- I - depósito de roupa servida;

- II - depósito de roupa limpa;
- III - instalações sanitárias.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 115 - As edificações industriais, além das exigências nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, atenderão às demais disposições deste Código, naquilo que lhes for aplicável.

Art. 116 - As edificações industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

- I - as paredes situadas nas divisas do terreno deverão elevar-se a 01,00m (um metro) acima da cobertura;
- II - instalações sanitárias compatíveis com o número de funcionários, especificado no projeto, conforme legislação federal (Segurança e Medicina do Trabalho);
- III - os compartimentos copa-cozinha-déspensa (quando houver), refeitório, ambulatório, lazer, não terão comunicação direta com local de trabalho, vestiário e sanitários;
- IV - os equipamentos geradores de calor ficarão afastados pelo menos 01,00 m (um metro) das paredes e da cobertura, e se localizados em compartimentos especiais, com tratamento isolante;
- V - quando dispuserem de depósitos de combustível, estes ficarão isolados dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios;
- VI - os esgotos químicos serão tratados, antes de seus lançamentos em galerias.

Art. 117 - As chaminés para uso industrial deverão elevar-se pelo menos, a 5,00 m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, e distante destas em um raio de 50,00 m (cinquenta metros), a partir do centro da chaminé.

Parágrafo Único - As chaminés não expelirão fagulhas, fuligem ou outras partículas em suspensão nos gases; para tanto, deverão dispor, se necessário, de aparelhamento especial para conter tais efeitos.

... - Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, serão executados de material isolante térmico.

Art. 119 - As chaminés de lareiras e de fornos e aquelas destinadas a exaustão de gases em geral deverão:

- I - guardar o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno;
- II - elevar-se, pelo menos, a 1,00m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 120 - As edificações institucionais atenderão às exigências deste Código no que lhes for aplicável e especificamente as desta Seção.

SUB SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 121 - São consideradas como estabelecimentos de ensino as edificações destinadas a escolas, salas de aula, trabalhos e leitura, bem como laboratórios escolares, bibliotecas e similares, sujeitando-se às disposições desta Seção e às demais exigências deste Capítulo a ela aplicáveis.

Art. 122 - As áreas de acesso e circulação observarão, sem prejuízo das normas relativas à segurança prevista neste Código, as seguintes condições:

- I - os locais de entrada e saída terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II - os espaços de acesso e circulação de pessoas, tais como vestíbulos, corredores e passagens de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando houver salas apenas de um lado e de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando houver salas de ambos os lados;
- III - as escadas de uso comum ou coletivo terão largura

mínima igual às larguras dos seus acessos, degraus com largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros), não podendo apresentar trechos em leque;

- IV - as rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima igual às larguras dos seus acessos e declividade mínima de 3% (oito por cento).

Art. 123 - As edificações disporão de :

- I - instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, devidamente separadas por sexo, na proporção de 01(um) para cada grupo de 40(quarenta) pessoas;
- II - as salas de aula não terão comprimento superior a 02(duas) vezes a largura;
- III - os vãos deverão ser protegidos por dispositivos que corrijam o excesso de iluminação;
- IV - a distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte ou recreação até a instalação sanitária, mais próxima, não será superior a 60m (sessenta metros).

Parágrafo Único - As edificações para ensino pré-escolar ou similar não terão mais de 01(um) pavimento, admitindo-se pavimentos em níveis diferentes, quando se tratar de solução natural em função da topografia do terreno.

SUB SEÇÃO II

DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 124 - São considerados locais de reunião de pessoas as salas de espetáculos, cinemas, auditórios, locais de culto religiosos, circos, parques e congêneres.

Art. 125 - As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, sujeitam-se às seguintes :

- I - as escadas de acesso à plateia, camarotes e galerias terão:
 - a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) piso mínimo dos degraus de 0,30 m (trinta centí-

tros) e altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros);
c) lances retos.

- II - as pequenas diferenças de nível existentes nas circulações serão vencidas por meio de rampas;
- III - as portas de saída abrir-se-ão para fora e serão de ferragem anti-pânico;
- IV - os vãos de entrada e saída serão independentes;
- V - as portas de acesso ao recinto distarão um mínimo de 3,00 metros da entrada da edificação, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros públicos;
- VI - as passagens longitudinais poderão ter declividade de até 12% (doze por cento) e para declividades superiores, terão degraus, todos com a mesma largura;
- VII - os recintos disporão de instalações sanitárias separadas por sexo, de acordo com o cálculo da lotação, sendo um para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 126 - Os locais de reunião de pessoas, quando destinados a realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que torne indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, disporão de instalações de ar condicionado.

Parágrafo Único - Os camarins e vestiários terão:

- I - área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- II - dispositivo de renovação de ar, quando não iluminados e arejados diretamente;
- III - lavatório, quando não possuírem sanitário anexo.

SUB SEÇÃO III

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 127 - Além das disposições neste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos obedecerão às seguintes condições mínimas, para assegurar aos deficientes físicos pleno acesso e circulação em suas dependências:

- I - as rampas de acesso ao prédio terão declividade máxima de 8% (oito por cento) e possuir piso anti-der-

rapante e corrimão na altura de 0,70m (setenta centímetros);

- II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria será no mesmo nível do passeio;
- III - quando da existência de elevadores, estes terão dimensões mínimas de 1,10 x 1,40 m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);
- IV - os elevadores atingirão todos os pavimentos inclusive garagens e subsolos;
- V - todas as portas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
- VI - os corredores terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- VII - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros).

SEÇÃO V

DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 128 - Caracteriza-se a edificação mista pela existência de:

- I - superposição ou intercalação de andares com usos diversos;
- II - áreas ou instalações comuns a diferentes usos;
- III - possuírem acessos independentes.

Parágrafo único - Uma mesma edificação poderá conter diferentes usos, quando nenhum deles puser em risco a segurança, higiene e salubridade dos usuários, nem lhes causar incômodo.

Art. 129 - As exigências previstas nesta Seção referem-se ao agrupamento, na mesma edificação, de diferentes usos, autônomos ou distintos, não alcançando as destinações notoriamente acessórias do uso principal da edificação, tais como:

- I - residência do guarda ou zelador, em edificações não residenciais;
- II - restaurantes, lanchonetes ou bares de utilização res-

trita ou privativa em hospitais, escolas, indústrias e outras;

III - ambulatórios ou serviços de saúde em edificações para escolas, locais de reuniões esportivas, oficinas, indústrias e outras atividades;

IV - depósito de combustível em oficinas, indústrias e outras atividades.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 130 - A fiscalização das obras do Município será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de se reprimir as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 131 - A fiscalização será exercida por arquitetos, engenheiros ou técnicos em construções devidamente habilitados no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 132 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e legislação complementar, visando à regulamentação da execução de obras e instalações.

Art. 133 - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infrações e ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 134 - A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade, e aplicará as penalidades ao servidor responsável.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES

Art. 135 - As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão de material;
- III - embargo da obra;
- IV - interdição de edificação ou dependência;
- V - demolição.

§1º- A imposição das sanções não se sujeita à ordem que estão relacionadas neste artigo.

§2º- A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 136 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 137 - Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao projetista, ao proprietário e ao responsável técnico pela obra, conforme o caso, as seguintes sanções:

- I - execução da obra, por profissional da construção civil sem que o mesmo esteja inscrito no órgão competente da prefeitura: multa de URFA, ao projetista e embargo da obra;
- II - falseamento de medidas, cotas e demais indicações de projeto : multa ao projetista , de URFA;
- III - viciamento de projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie: URFA;
- IV - execução da obra sem licença ou com inobservância das condições do alvará: multa ao proprietário e ao responsável técnico de URFA, e embargo da obra;
- V - a não observância das notas de alinhamento e nivelamento : multa ao proprietário e ao responsável técnico, de URFA, embargo e demolição;
- VI - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado: multa ao responsável técnico e ao proprietário , de URFA, embargo e demolição;

- VII - falta do projeto aprovado e dos documentos exigidos no local da obra: multa ao responsável técnico de URFA;
- VIII - inobservância das prescrições sobre tapumes : multa ao responsável técnico de URFA e embargo da obra;
- IX - colocação de material no passeio ou na via pública : multa ao responsável técnico e ao proprietário de URFA e apreensão do material;
- X - ocupação de edificação para a qual não tenha sido concedido o "HABITE-SE" : multa ao proprietário de URFA, e interdição da edificação;
- XI - início de obra sem que por ela se responsabilize profissional legalmente habilitado, quando indispensável : multa ao proprietário, de URFA, e embargo da obra;
- XII - construção ou instalações executadas de maneira a por em risco sua segurança: multa ao responsável técnico de URFA, embargo e demolição;
- XIII - ameaça à segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos serviços: multa ao responsável técnico de URFA, embargo e demolição;
- XIV - ameaça à segurança ou estabilidade da obra em execução: multa ao responsável técnico, de URFA, embargo e demolição;
- XV - não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios : multa de URFA;
- XVI - execução de demolição sem licença prévia, multa de URFA.

SUB SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 138 - As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos da "Unidade de Referência Fiscal de Anicuns" - URFA.

Parágrafo único - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 139 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 140 - A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§1o- A multa que não for paga no prazo legal, será inscrita na dívida ativa.

§2o- Os infratores em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos do Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título com a administração municipal.

SUB SEÇÃO II

DA APREENSÃO DO MATERIAL

Art. 141 - O material de construção depositado sobre o passeio ou a via pública poderá ser apreendido pela Prefeitura Municipal e removido para o Depósito Municipal.

§1o- O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 03(três)dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento de multa devida e das despesas de transporte.

§2o- Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

SUB SEÇÃO III

DO EMBARGO DA OBRA

Art. 142 - A obra será embargada nos casos previstos neste Código. Verificada a infração que o autoriza, o responsável será notificado a regularizá-la, em prazo não inferior a 10(dez) nem superior a 60(sessenta)dias, sob pena de embargo da obra, sem prejuízo do disposto no artigo 135, parágrafo 2o deste Código.

Art. 143 - Não atendida a intimação no prazo assinado, será expedido auto de embargo da obra, permanecendo esta embargada até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

SUB SEÇÃO IV

DA INTERDIÇÃO

Art. 144 - A edificação, ou qualquer de suas dependências, poderão ser interditadas, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

- I - se forem utilizadas para fim diverso do declarado no respectivo projeto aprovado, verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura Municipal;
- II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 145 - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será notificado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30(trinta) nem superior a 90(noventa) dias.

Parágrafo único - O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso da infração constatada oferecer risco para segurança dos usuários da edificação.

Art. 146 - Não atendida a notificação no prazo assinado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

SUB SEÇÃO V

DA DEMOLIÇÃO

Art. 147 - A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

- I - construção clandestina, entendendo-se como tal aquela que não possua o necessário alvará de construção;
- II - construção feita sem observância das cotas de afastamento obrigatório, do alinhamento ou nivelamento, fornecidas pela Prefeitura Municipal, ou sem as respectivas notas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- III - obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar providências que a Prefeitura Municipal exigir para sua segurança;
- IV - construção que ameace ruína, quando o proprietário

não demoli-la ou repará-la, no prazo fixado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O auto de demolição fixará prazo, não inferior a 05(cinco) nem superior a 15(quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 148 - A demolição não será imposta, no caso do item I do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura Municipal o projeto da construção, dentro do prazo fixado para a demolição demonstrar:

I - que a mesma preenche os requisitos deste Código;

II - que, embora não os preenchendo, poderá sofrer modificações que satisfaçam às exigências deste Código, e que tem condições de realizá-la.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, após verificação do projeto da construção ou do projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura Municipal o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa devida.

Art. 149 - Constatada a ameaça de ruína notificar-se-á imediatamente os moradores do prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24(vinte e quatro) horas seguintes.

Parágrafo Único - O proprietário será, em seguida, notificado a promover a demolição ou as reparações que forem consideradas necessárias dentro das 24(vinte e quatro) horas seguintes.

Art. 150 - Não sendo atendida a notificação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pela Prefeitura Municipal, correndo por conta do proprietário as despesas decorrentes.

SEÇÃO IV

DAS AUTUAÇÕES

SUB SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 151 - Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denotam o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos deste Código e da legislação complementar.

Art. 152 - O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura Municipal, em formulário oficial e em 03(três) vias.

§10º - A primeira via será entregue ao autuado; a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do fiscal.

§20º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

SUB SEÇÃO II

DOS AUTOS DE EMBARGO, INTERDIÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 153 - A decretação do embargo, interdição ou demolição da obra, ou edificação é da competência do Secretário Municipal de Obras, ouvido previamente o Prefeito Municipal, no caso de demolição.

Art. 154 - O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior, e obedecerá às disposições da Seção anterior.

SEÇÃO V

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 155 - O autuado terá o prazo de 10(dez) dias para apresentar defesa, contando da data do recebimento da notificação.

Art. 156 - O autuado recusando em assinar o auto competente, o autuante registrará a ocorrência, colhendo assinatura de 02(duas) testemunhas ou far-se-á, a notificação por edital, inserido no jornal que publicar o expediente da Prefeitura Municipal.

Art. 157 - A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e terá juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 158 - A apresentação de defesa, no prazo legal, suspenderá exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

SEÇÃO VI

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 159 - O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao Secretário Municipal de Obras para decisão.

Parágrafo Único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa.

Art. 160 - O autuado será notificado da decisão de primeira instância por via postal, com AR (Aviso de Recebimento), ou por edital, conforme disposto no artigo 156.

SEÇÃO VII

DO RECURSO

Art. 161 - Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 162 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 163 - A decisão do Prefeito Municipal é irrecorrível e dela será o requerente notificado, nos termos do disposto no artigo 160.

SEÇÃO VIII

DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 164 - A decisão definitiva, quando mantiver a atuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - autoriza a demolição do imóvel;
- III - mantém o embargo da obra ou a interdição de edificação até a correção da irregularidade constatada.

Art. 163 - A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - suspende a demolição do imóvel;
- II - levanta o embargo da obra ou a interdição da edificação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 167 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Sig- Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I - for determinado fechamento da Prefeitura Municipal;
- II - o expediente da Prefeitura Municipal for encerrado antes da hora normal.

§2o - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 168 - Para efeito deste Código, entende-se por Unidade de Referência Fiscal de Anicuns - URFA, o padrão monetário fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

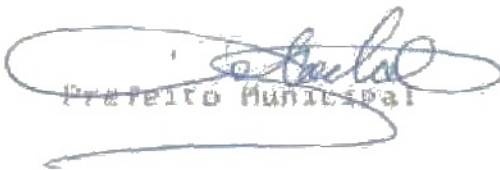
Parágrafo Único - A Unidade de Referência de Anicuns - URFA, é a vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 169 - Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base neste Código.

Art. 170 - Faz parte integrante deste Código o seguinte Anexo: GLOSSÁRIO.

Art. 171 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANICUNS, AOS 30 DIAS
DO MES DE DEZEMBRO DE 1993.



Prefeito Municipal

GLOSSÁRIO

AFASTAMENTO	É a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação e as linhas divisórias do terreno onde ela se situa. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando essas linhas divisórias forem respectivamente, a testada, os lados ou os fundos do terreno.
ALINHAMENTO	Linha demarcatória entre o logradouro público e os terrenos adjacentes, para marcar o limite entre o terreno particular e o logradouro público.
ALTURA DE UM COMPARTIMENTO OU DE UM PAVIMENTO	É a distância vertical entre o piso e o teto desse compartimento ou desse pavimento. O mesmo que "pé-direito".
ÁREA LIVRE	É o espaço descoberto, livre de edificação ou construções, dentro dos limites de um terreno.
ÁREA ÚTIL	É o espaço coberto interno, privativo da edificação ou da unidade autônoma, não computada a área ocupada pelas paredes.
BALANÇO	Avanço da parte da construção sobre o alinhamento do pavimento inferior e acima deste.
CIRCULAÇÃO	Designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos. Em uma edificação são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento para outro, ou de um pavimento para outro.
CIRCULAÇÃO DE USO COLETIVO	São as circulações que dão acesso às unidades autônomas de uma edificação e que permitem o livre trânsito de pessoas.
COMPARTIMENTO	Diz-se de cada uma das divisões dos pavimentos da edificação.
CONSTRUÇÃO	De modo geral, é a execução de qualquer obra nova.
CORREDOR	Compartimento de circulação entre diversas dependências de uma edificação, em um mesmo pavimento.

COTA	Indicação ou registro numérico de dimensões.
DEGRAU	Desnivelamento formado por duas superfícies de piso.
DESMEMBRAMENTO	é a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
EDIFICAÇÃO	Construção destinada a qualquer atividade.
EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	é o imóvel destinado a uma única unidade residencial.
FUNDAÇÃO	Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas da edificação.
GUARDA CORPO	Estrutura de proteção que serve como anteparo contra queda de pessoas.
GREIDE	Série de cotas que caracterizam o perfil de uma via pública.
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Conjunto de dutos, condutores, chaves de proteção e comando destinados a energizar pontos de luz ou força na edificação.
INSTALAÇÃO HIDRÁULICA	Conjunto de dutos, peças, conexões e acessórios destinados a distribuir água fria ou quente, e coletar águas pluviais e servidas em uma edificação.
LAJE DE COBERTURA	A última laje de uma edificação, que constitui o teto do pavimento inferior e sobre o qual não pode haver nenhum tipo de edificação.
LANCE	Conjunto de degraus, contido entre patamares.
LICENÇA	é a permissão dada pela autoridade competente, para a execução de obras de construção, demolição, modificação, acréscimo, reforma e reparo.
LOGRADOURO PÚBLICO	Superfície oficialmente reconhecida, destinada ao trânsito público.
LOTE	terreno com frente para logradouro público, em

	condições de receber construção, descrito e assegurado por título de propriedade.
NIVELAMENTO	Regularização do terreno por desaterro das partes altas e encimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.
NOTAS DE NIVELAMENTO	Documento expedido pela Prefeitura para definir pontos de nivelamento, no alinhamento terreno.
PAREDE EM COMUM	Parede divisória entre edificações ou entre unidades autônomas distintas.
PATAMAR	Superfície da escada, de maior profundidade.
PAVIMENTO	é o conjunto de compartimentos de um edifício situado no mesmo nível.
PAVIMENTO ÚTIL	Pavimento coberto.
PÉ-DIREITO	Distância vertical entre o piso e teto de um compartimento ou entre o piso e a face inferior do frechal, quando não existir o teto.
PERFIL DE UM TERRENO	Representação gráfica da interseção de um plano vertical com o terreno.
PILOTIS	Espaço livre sob a edificação, resultante do emprego de pilares. é computado para efeito das exigências de prevenção contra incêndio.
POÇO DE VENTILAÇÃO	Vão, no sentido vertical de uma edificação, com abertura superior para ventilação de compartimento de permanência eventual.
PROFUNDIDADE DO TERRENO	é a distância entre a testada frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente.
PROFUNDIDADE MÁXIMA DE UM COMPARTIMENTO	é a maior distância permitida entre o vão de iluminação e a parede a ele oposta.
PRÓJETO	Conjunto de desenhos com projeção, perfeitamente dimensionados, de todos os elementos construtivos de uma obra, reunindo assim, todos as informações necessárias e suficientes à sua perfeita materialização.

SAÍDA DE
EMERGÊNCIA

É o conjunto de dispositivos exigidos para os edifícios altos e compõe-se de acesso, escada enclausurada à prova de fumaça e descargas nos termos da NB-208/ABNT.

SALIÊNCIA

Elemento da construção que avança além dos planos das fachadas.

SOBRELÓJA

Pavimento situado sobre a loja, com área inferior a dela, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.

SUBSOLO

Pavimento situado abaixo do pavimento de acesso, podendo ser semi-enterrado.

TAFUME

Redação provisória que separa um terreno ou uma obra do logradouro público.

TESTADA DO
FRENTE DO
TERRENO

Divisa do terreno que coincide com o alinhamento do logradouro público.

TETO

Superfície superior dos compartimentos de uma edificação.

TELHADO

Parte exterior da cobertura de uma edificação.

UNIDADE
AUTÔNOMA

É a parte da edificação vinculada a uma fração do terreno, sujeita às limitações da lei, constituída de compartimentos e instalações de uso privativo, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica, para efeitos de identificação e descrição.

VÃO LIVRE

Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas.